



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10935.000995/2005-34
Recurso n°	134.486 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	302-38.563
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	J S PEREIRA TRANSPORTES LTDA. - ME
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

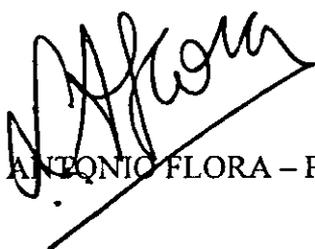
Ementa: COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. PRECLUSÃO.

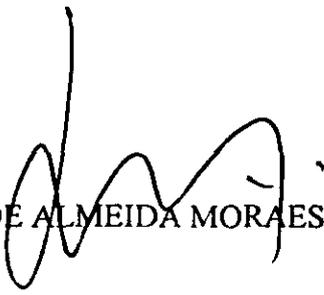
Não tendo sido impugnada a matéria referente à multa aplicada quando da impugnação, ocorreu a preclusão, não podendo agora ser analisado o tema.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) que davam provimento para redução da multa punitiva.


LUIS ANTONIO FLORA – Presidente em Exercício



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Judith do Amaral Marcondes Armando. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o processo de auto de infração (fl. 154/155) por meio do qual foi efetuado lançamento contra a interessada de multa isolada no valor de R\$ 19.746,23, com fundamentação no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

A autuação decorreu de compensações indevidas efetuadas pela interessada nas Declarações de Compensação de fls. 136 a 149, referentes a débitos do Simples dos períodos de apuração 02/2004 a 07/2004, 10/2004 e 11/2004, isso porque, conforme descrito no Despacho Decisório 84/2005 da Delegacia da receita Federal em Cascavel (fls. 150/153), que decidiu não homologar as referidas compensações, a interessada, intimada, deixou de comprovar a existência dos créditos vinculados, além de que, nas PER/DCOMP, registrou como origem dos créditos a ação judicial nº 1059/57, referente a ação de atentado de herdeiros contra o Estado do Paraná.

Cientificada, a interessada ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 163/200, em que procura demonstrar a impropriedade e inconstitucionalidade da cobrança de juros de mora com base na taxa Selic e, ao final, conclui ser nulo o auto de infração litigado, "por estar contaminado da insuperável e reconhecida inconstitucionalidade da taxa selic."

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/CTA indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CTA nº 8.949, de 04/08/2005, (fls. 215/217):

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade de auto de infração lavrado por servidor competente e que contém todos os requisitos indispensáveis à sua validade.

Lançamento Procedente.

Às fls. 220 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e documentos de fls. 223/267.

Às fls. 269 o contribuinte é intimado a substituir o arrolamento de bens realizado por bens móveis, que corre nos autos do processo n.º 10935.003.315/2005-34, tendo sido, após, fls. 272, dado seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos deste processo, a recorrente foi autuada com a multa isolada prevista no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, em face de irregularidades existentes nos pedidos de compensação do contribuinte.

Quando da impugnação, esta se resumiu a discutir a legalidade e constitucionalidade da taxa de juros SELIC, silenciando totalmente quanto ao mérito do tema.

Em face desta situação, foi mantida a autuação lavrada.

Apresentado recurso voluntário, este agora inova na defesa no que tange à discussão travada, ilegalidade/inconstitucionalidade da multa aplicada, não discutindo, novamente, o mérito da questão, qual seja, realização de compensações irregulares, objeto, inclusive, de representação para fins penais.

Entendo que a irresignação da recorrente não merece provimento, por duas razões.

A primeira reside na ocorrência da chamada preclusão, haja vista a recorrente ter impugnado tão somente a aplicação da taxa de juros SELIC.

A preclusão nada mais é do que a perda da faculdade de uma das partes em fazer valer algum direito em decorrência de algum fator, seja pelo lapso temporal, seja por uma atitude tomada contrária ao ato que poderia ser praticado.

No presente caso, não tendo havido qualquer irresignação quanto à multa aplicada na autuação ou o motivo desta, descabida é a tentativa de discuti-la agora.

Sobre o assunto, Nelson Nery Junior, in “Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos”, Editora Revista dos Tribunais, 2000, aduz:

O ônus de recorrer importa, também, na limitação do âmbito de abrangência do recurso, vale dizer, te íntima relação com os limites objetivos daquele. Assim, se há na decisão impugnada mais de uma questão decidida, o recorrente terá o ônus de impugnar cada uma destas questões. Não o fazendo, haverá a incidência da preclusão quanto à matéria não impugnada. (grifo nosso)

Jurisprudencialmente, este é o entendimento do STJ, como vemos na seguinte decisão:

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA FORMAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO PATRIMONIAL. DECISÃO ANTERIOR IRRECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR-SE A ESPÉCIE. PRECEDENTES. SÚMULA 424/STF. INTERPRETAÇÃO MODUS IN REBUS. MICROTRAUMAS.

**ACIDENTE NO TRABALHO. COBERTURA SECURITÁRIA.
ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO PROVIDO.**

I - Existindo decisão anterior irrecorrida, não se cuidando dos requisitos de admissibilidade de tutela jurisdicional (condições da ação e pressupostos processuais), nem de instrução probatória, não é dado ao Judiciário, sob pena de vulneração do instituto da preclusão, proferir nova decisão sobre a mesma matéria..(...)(grifo nosso)

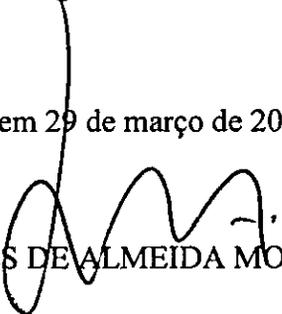
*(STJ - 4ª Turma - Resp. 174356 - Rel. Des.Sálvio de Figueiredo
Teixeira - DJ 23/05/2000)*

Passada a oportunidade para recorrer de determinada decisão proferida, impossível e antijurídica é a tentativa de resgatar o tema em outro momento processual, tendo em vista a ocorrência da preclusão.

Em segundo lugar, na medida em que a recorrente não ataca o mérito da autuação, pedidos de compensação irregulares, deve ser mantida a aplicação da multa, já que assim preceitua a legislação vigente, qual seja, art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, não tendo havido nos autos até o presente momento qualquer prova ou defesa que possibilitasse afastar a sua aplicação.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que nego seguimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator